



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO B.A. MEIO AMBIENTE

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre

Impugnante: B.A. Meio Ambiente Ltda.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (12011344)

Insurge-se a impugnante, acerca de:

- 1.1 Ausência de atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- 1.2 Inobservância no Edital no Novo Marco do Saneamento, precisando ser adaptado a uma espécie contratual de concessão pública;
- 1.3 Necessidade de adequação do item 5.4.1.1 do Edital que trata do caso da licitante estar em recuperação judicial;
- 1.4 Ausência no Edital de meios alternativos para comprovação de habilitação econômica financeira de empresas em recuperação judicial;
- 1.5 Ausência no Edital da vedação de participação de cooperativas;
- 1.6 Falta de critérios claros para capacidade técnica para habilitação;
- 1.7 Ausência de índice de reajuste no Edital de licitação;
- 1.8 Falta de previsão de procedimento para sanções administrativas adequadas no Edital;
- 1.9 Necessidade de inclusão no Edital das visitas técnicas pelas empresas licitantes;
- 1.10 Violação à Lei Federal 13.726/2018 no item 7.1.5 do Edital, que trata da validade das certidões, o que gera excesso de formalismo;
- 1.11 Ausência do dever de diligência para qualquer esclarecimento necessário;

1.12 Ausência de estudos técnicos e projeto básico que considere os impactos da pandemia no serviço a ser contratado;

1.13 Utilização de prazo superior a 6 meses para depreciação de equipamentos e coletores;

1.14 Ausência no Edital de previsão de hipótese de transição contratual da atual contratada.

Diante do exposto, a licitante requer *“que todos os apontamentos impugnados sejam devidamente recebidos, processados e analisados, a fim de que, ao fim, sejam acolhidos integralmente, anulando o certame, ou suspendendo-o, ou, sucessivamente, corrigindo demais disposições”*.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Registramos que o teor da teor da impugnação é, em muito, similar ao da impugnação interposta quando da publicação do PE 336/20020 - 11107350, que tramitou sob o SEI 20.0.000048038-0, restando anulado, em síntese, em razão da modalidade. Em tal oportunidade, houve manifestação da ASSTEC-DLC por meio do despacho 11121014. Acerca da impugnação interposta no presente certame (12011344), houve análise da ASSTEC-DLC através do despacho 12068047 e do despacho DG-DMLU 12072780, os quais subsidiam a presente análise e julgamento. A presente análise e julgamento também é subsidiada pela Nota Técnica da PME nº 276/2020 (11164361).

Registra-se, ainda, que a Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a abertura do processo SEI 20.0.000087778-7, se vislumbra toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, bem como a publicação do instrumento convocatório. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

2.1 Ausência de atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

A insurgência da impugnante não procede. Isso porque, na medida em que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Porto Alegre estabeleceu como estratégia de sua revisão, a conciliação do mesmo ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, e este fora reafirmado através do PPA que possui como vigência o período 2018-2021, aprovado pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre.

2.2 Inobservância no Edital no Novo Marco do Saneamento, precisando ser adaptado a uma espécie contratual de concessão pública

Conforme Nota Técnica da PME nº 276/2020 (11164361), em nenhum momento o Novo Marco Regulatório de Saneamento modificou a forma de contratação estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, a atual forma de contratação utilizada pelo município no presente procedimento licitatório atende o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA). O DMLU, COMO TITULAR DO SERVIÇO, SEGUIRÁ PRESTANDO O SERVIÇO DIRETAMENTE SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, nos termos do art. 9º Lei nº 14.026, de 2020.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

2.3 Necessidade de adequação do item 5.4.1.1 do Edital que trata do caso da licitante estar em recuperação judicial

e

2.4 Ausência no Edital de meios alternativos para comprovação de habilitação econômica financeira de empresas em recuperação judicial

Inicialmente, há que se ter claro que é faculdade da Administração licitante exigir requisitos que demonstrem que os concorrentes no certame licitatório bem desempenharão as eventuais obrigações assumidas.

A licitante é conhecedora de tal regra. À título de exemplo, vale citar o Acórdão proferido na Apelação Cível, Nº 70080348063, da Vigésima Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, julgado em: 21-03-2019, no qual a impugnante foi autora de Mandado de Segurança. Restou consignado em tal decisão: "(...) *destaco que a existência de decisão do juízo recuperacional, no sentido de que a empresa estaria "autorizada" a participar de licitações, e "dispensada" da apresentação de certidão negativa, não tem o condão de vincular, geral e abstratamente, todas as entidades da Administração Pública, sob pena de visível intromissão no âmbito das escolhas que só ao Poder Público incumbem (...)*".

A decisão acima citada se coaduna com a previsão trazida pelo subitem 5.4.4.1 do instrumento convocatório, o qual dispõe sobre o regramento que deverá ser apresentado pelas licitantes que estiverem em recuperação judicial:

"5.4.1.1. No caso de a licitante estar em recuperação judicial, deverá apresentar autorização judicial que a dispense da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos tributários (tributos federais, estaduais, municipais, previdenciários, FGTS, trabalhistas e de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial) perante o Município de Porto Alegre/RS, para fins de participação e habilitação na presente licitação. "

Além da decisão acima citada, à título de exemplo, corroboram o entendimento de que o edital está em harmonia com os precedentes do Tribunal de Justiça as decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório. 2. Mostra-se correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial. 3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação. 4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70071684526, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, não cabe a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e enunciado da Súmula nº 267 do STF). No entanto, referida proibição pode ser relativizada no caso que o impetrante é terceiro atingido pela decisão judicial (enunciado da Súmula nº 202 do STJ e art. 5º, XXXV, da CF) e esta for manifestamente ilegal ou teratológica, como é o caso dos autos. No caso presente, trata-se de terceiro que não tem qualquer interesse em ingressar no juízo da recuperação judicial, órgão prolator da decisão inusitada. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 2. O art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial) proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ainda, é exigência do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 a exibição de certidão negativa de falência ou concordata. No caso, o Edital exige a apresentação de diversas certidões negativas e proíbe a participação de empresa em processo de falência, recuperação judicial ou concordata. Referida exigência não se demonstra

ilegal, nem contraria os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A determinação judicial de que seja permitida a participação de empresa em recuperação judicial, sem a obrigação de apresentar as certidões exigidas pelo Edital, contraria aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao ato convocatório e adentra na discricionariedade administrativa, o que é vedado ao Poder Judiciário, muito mais ainda quando esta decisão é proferida pelo juízo da recuperação judicial e não pelo juízo onde eventualmente se discute a legalidade da licitação. Assim, a parte impetrante comprovou a inobservância ao direito líquido e certo, de forma que merece ser concedida a segurança pleiteada. À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70070846407, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/10/2016)

Em acréscimo, vale a transcrição do parecer do Ministério Público, nos autos do Agravo de Instrumento 70081445629, julgado em 21/06/2020 pela Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS:

"Com efeito, a orientação atual dessa Corte é no sentido de que se estende às empresas em recuperação judicial a impossibilidade de participação em certames licitatórios pela indispensabilidade da demonstração do requisito formal exigido no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, até mesmo porque tal exigência é dirigida à efetiva visibilidade da saúde econômico-financeira empresarial, pressuposto essencial à isonomia das licitações.

[...]

Outrossim, destaca-se que não há, por outro lado, previsão legal para dispensa da apresentação certidões financeiras, como pretende a agravante, sendo relativizada tal regra em casos excepcionalíssimos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que quantia significativa dos recursos da empresa são provenientes de contratos com o Poder Público, o que não restou demonstrado nos autos.

2.5 Ausência no Edital da vedação de participação de cooperativas

Não merece guarida a insurreição da impugnante, na medida em que já há consolidado o entendimento de que o Município ao proceder na Designação do Fiscal do Contrato e o contratado ao estabelecer junto ao contratante o colaborador que irá atuar na condição de preposto pelo mesmo, acabou por desvincular a figura da subordinação.

Além disso, em face de os serviços serem prestados fora dos prédios públicos, torna dispensável a habitualidade e a subordinação, sendo indiferente que o posto de trabalho seja atendido por pessoas diferentes todos os dias (cooperativado), desde que bem executados os serviços.

2.6 Falta de critérios claros para capacidade técnica para habilitação

A qualificação técnica a ser comprovada pelos licitantes está prevista no subitem 5.3 do Edital, *in verbis*:

"5.3.1. Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

5.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviço similar, assim considerado como o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

a) Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 161.135,7 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses.

5.3.2.1. Para fins de atendimento ao disposto no subitem 5.3.2, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pelo Licitante no mesmo período mensal e, no mínimo, tenham sido executados por um período consecutivo de 12 (doze) meses.

5.3.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações de Responsabilidade técnica (ART) emitida(s) pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).

5.3.2.3. Não serão aceitos atestados emitidos em favor de subcontratada ou de empresa que não seja a licitante.

5.3.2.4. O(s) atestado(s) referidos no subitem 5.3.2 deverá(ao) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O documento deverá permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.

5.3.3. A Empresa licitante deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de todas as obrigações objeto da licitação, conforme modelo previsto no item 5.5.5. ANEXO I.C."

Idêntica insurgência foi apresentada pela impugnante quando da publicação do Pregão Eletrônico n.º 336/2020, tendo sido objeto de análise pela ASSTEC-DLC (10657964) nos termos a seguir, os quais são utilizados como razão de decidir:

"O objeto da presente licitação é a realização dos serviços de coleta domiciliar regular e coleta de resíduos públicos. Tais serviços tem bastante semelhança e igual complexidade, e requerem a disponibilização equipamentos similares e mão-de-obra com mesmo nível de qualificação. Tanto é

assim, que nem são medidos separadamente para fins de remuneração do serviço pelas contratadas. Desta forma, não há, em absoluto, definição de critérios vagos na quantidade mínima exigida nos atestados de capacidade técnica das licitantes. Esta quantidade é objetiva e clara. São, no mínimo, 161.135,7 toneladas de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e/ou públicos) coletados no período de 12 meses:

O parágrafo 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 determina que é vedada a exigência de atestados com limitação de tempo ou de época, ou seja os atestados serão válidos por prazo ilimitado. Não há essa limitação estabelecida nas exigências do edital. A impugnante está interpretando erroneamente a legislação. Confunde a época em que foi prestado o serviço, ou fornecido o atestado, com o período, quantificado em meses, em que o serviço foi executado. Não há ilegalidade nesta exigência.

O caput do artigo 30 da lei de licitações tem sua redação da seguinte forma:

*'A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:'*

*O termo "limitar-se-á" significa que, **no máximo, poderá ser exigido das licitantes a documentação descrita nos demais incisos e parágrafos do referido artigo. Não há obrigação de que deve ser exigido, no edital, comprovação de capacitação técnico-profissional, portanto não existe nenhuma ilegalidade quanto a isso. O DMLU entende que a comprovação da experiência da empresa licitante é mais importante para avaliar a sua qualificação.**" (destacamos)*

Nos termos acima, percebe-se que o edital solicita a comprovação de aptidão técnica **dos licitantes** (pessoa jurídica) através de apresentação de atestados de coleta de resíduos sólidos, restado perfeitamente claro que tal exigência estabelece a possibilidade de apresentação de atestados de coleta de qualquer tipo de resíduo sólido.

Não há falta de clareza e nem imprecisão nesta redação. Ao denominar "resíduos sólidos" em pouco difere tecnicamente de "resíduos sólidos domiciliares e/ou públicos" na medida em que apenas se especifica de forma explícita a origem dos resíduos produzidos pela população da cidade, e neste sentido não há motivo para que seja procedida qualquer alteração no Edital.

Assim como, não há obrigatoriedade de que seja prevista qualificação técnico-operacional, uma vez que o órgão demandante dos serviços entende ser relevante para a boa execução dos serviços objeto do certame somente a comprovação da aptidão dos licitantes, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2.7 Ausência de índice de reajuste no Edital de licitação

Salvo engano, ao que parece, a licitante não leu atentamente o edital, uma vez que há previsão expressa no subitem 3.6 do Edital:

"3.6 - A CONTRATADA tem direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores das parcelas pagas com atraso imputável, exclusivamente, à CONTRATANTE, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pro rata die a contar do dia útil seguinte à data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento.2.8 Falta de previsão de procedimento para sanções administrativas adequadas no Edital"

A previsão também se encontra na subcláusula 15.4 do Anexo VI - Minuta do Contrato.

Por sua vez, acerca da previsão de reajuste em razão da anualidade do Contrato, igualmente há expressa previsão na cláusula quarta do Anexo VI - Minuta do Contrato, *in verbis*:

"CLÁUSULA QUARTA - REEQUILÍBRIO, REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO

4.1 - A CONTRATADA poderá requerer reequilíbrio econômico-financeiro, conforme artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, durante a vigência do Contrato, mediante solicitação formal acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido.

4.2 - Na hipótese da concessão de reajustamento, este será calculado com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O reajuste irá abranger o período compreendido entre a data limite para a apresentação da proposta e o mês correspondente da ocorrência da anualidade.

4.3 - Os preços dos itens novos (não constantes da proposta original), incluídos em Contrato através de termo aditivo, somente serão reajustados após um ano da data da proposta do termo aditivo, observando-se o índice de reajuste estabelecido neste instrumento de contrato.

4.4 - Os valores resultantes de dissídio coletivo estarão sujeitos à repactuação, desde que haja alteração no piso da categoria e sua incidência seja comprovada, sendo no mesmo percentual concedido a título de dissídio, acordo ou convenção coletiva, ou estabelecido pelo Governo Federal.

4.5 - Os valores referentes ao vale/auxílio transporte estarão sujeitos à revisão, desde que haja alteração no valor da tarifa do transporte coletivo decretado pela administração pública municipal.

4.6 - Para obtenção dos itens previstos nesta Cláusula, a **CONTRATADA** deverá formalizar, durante a vigência contratual, a solicitação junto ao fiscal do contrato, devendo a referida manifestação ser anexada aos autos do processo licitatório.

4.7 - Sobre o pagamento do reajustamento serão efetuados os recolhimentos e retenções dos impostos devidos previstos nas legislações vigentes."

Sendo a minuta de Contrato um dos Anexos que integram o Edital, não prospera a alegação quanto à falta de previsão acerca de reajustamento, seja ele decorrente do atraso do Município em relação ao pagamento, seja ele em decorrência da anualidade do contrato.

2.8. Falta de previsão de procedimento para sanções administrativas adequadas no Edital

O instrumento convocatório prevê objetivamente as sanções aplicáveis no caso de descumprimento de obrigações da fase licitatória, vide item 16.

Por sua vez, as sanções quanto à fase de execução contratual estão disciplinadas na cláusula oitava do Anexo VI - Minuta do Contrato.

Tais dispositivos estão de acordo com os termos dos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Por fim, acerca das disposições da Lei Complementar Municipal nº 790/2016, igualmente não há falar-se em falta de adequação. Em verdade, as minutas de Editais do Município não fazem referência ou transcrição da citada norma uma vez que, eventual aplicação de penalidade, observará quando do procedimento administrativo respectivo, sua incidência independe de previsão no instrumento convocatório, visto tratar-se de previsão legal.

2.9 Necessidade de inclusão no Edital das visitas técnicas pelas empresas licitantes

Tendo em vista o tamanho do Município de Porto Alegre, o qual é integralmente abrangido pelo objeto do contrato, entende-se que nenhuma visita técnica poderá fornecer aos licitantes melhores subsídios para formulação de sua proposta, além das disposições do Instrumento Convocatório e seus Anexos. No entanto, havendo interesse de alguma licitante em realizar esta visita, poderá agendá-la pelo telefone (51) 3289-6866.

2.10 Violação à Lei Federal 13.726/2018 no item 7.1.5 do Edital, que trata da validade das certidões, o que gera excesso de formalismo

Não prospera a alegação da impugnante. A Lei Federal n.º 13.276/2018, que trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação não prevê em nenhum dos seus artigos a hipótese de dispensa da exigência / fixação de validade em certidões nas quais não esteja expresso o prazo de validade. Portanto, cabe ao ato convocatório estabelecer uma data limite para a certidão que não possua prazo de validade, nos termos em que previsto pelo subitem 7.1.5, não havendo falar-se em excesso de formalismo.

2.11 Ausência do dever de diligência para qualquer esclarecimento necessário

O instrumento convocatório trata sobre a realização de diligência nos subitens 4.6, 5.3.2.4, 6.2, 8.2.6, 8.2.7.4 e 19.2 do Edital. Não há qualquer previsão que induza ao afastamento do dever de diligência. Na verdade, é feita uma delimitação de o que será entendido como diligência, a fim de tornar a disputa e a análise de documentos clara para todos os licitantes. Os referidos itens estão plenamente de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, registra-se que a Comissão adota nos seus julgamentos, para fins de ampliação da disputa e em consonância com a jurisprudência majoritária dos órgãos de controle e dos Tribunais, o princípio do formalismo moderado, não havendo inabilitação na hipótese de possibilidade de saneamento por meio de diligência de eventual inconsistência na documentação dos licitantes.

2.12 Ausência de estudos técnicos e projeto básico que considere os impactos da pandemia no serviço a ser contratado

Em estudos atuais, a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, reconhecida nacionalmente como uma Instituição de Excelência, já se manifestou da seguinte forma "*As partículas virais liberadas junto com a saliva podem permanecer flutuando no ar por cerca de 40 minutos e até 2h30min. Os vírus que se depositam sobre uma superfície, dependendo das características dessa superfície, podem permanecer viáveis por algumas horas ou até dias. Estudo recente, publicado no New England Journal of Medicine, descobriu que o vírus é viável por até 72 horas em plásticos e aço inoxidável, 24 horas em papelão e quatro horas em cobre. A quantidade de vírus existentes nas superfícies vai diminuindo com o passar das horas, reduzindo o risco de contaminação. O mais importante é evitar tocar em superfícies com as quais muitas pessoas têm contato, o que inclui mesas, bancadas, maçanetas, interruptores, telefones, teclados, torneiras etc. A limpeza das superfícies com desinfetante ou sabão é muito eficaz.*". E, portanto, considerando o fator de frequência de descarte x processo de coleta de resíduos, o tempo de eventual contágio é residual. Isto, inclusive, tem sido, constatado durante o período da pandemia onde o número de casos de colaboradores dos atuais prestadores do serviço de coleta que positivaram com COVID-19 tem sido ínfimo e nenhum caso com gravidade de internação.

Também já foi objeto de análise a questão de produção dos resíduos orgânicos e recicláveis pela população durante o período da pandemia, efetuando-se a comparação com os volumes produzidos no mesmo período de 2019, e não se constata alteração significativa que possa interferir na operação de coleta dos resíduos, objeto da presente contratação. Os dados, inclusive, se necessário, podem ser disponibilizados aos proponentes, caso haja interesse, mediante solicitação através do e-mail indicado no instrumento convocatório para envio de pedidos de esclarecimentos.

2.13 Utilização de prazo superior a 60 meses para depreciação de equipamentos e coletores

O tempo de vida útil estabelecido na planilha de custos para os equipamentos foi o seguinte:

- 120 meses para equipamentos que trabalham 1 turno por dia;
- 60 meses para equipamentos que trabalham 2 turnos por dia.

O tempo de vida útil de 120 meses foi estabelecido adotando as orientações do TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no caderno de orientação técnica para contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, publicado no seu site.

2.14 Ausência no Edital de previsão de hipótese de transição contratual da atual contratada

Não haverá um período de transição entre o atual contrato e o advindo da presente licitação. A empresa vencedora terá o prazo de 90 dias, após a assinatura do contrato para se mobilizar para prestar o serviço. A **ordem de início dos serviços** será expedida com data certa e a empresa contratada deverá passar a prestar o serviço integralmente, a partir desta data. A anterior empresa prestadora do serviço deixará de prestá-lo na data imediatamente anterior a da ordem de início dos serviços.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, por conseguinte resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 10/11/2020, às 09:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 10/11/2020, às 09:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 10/11/2020, às 09:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12079351** e o código CRC **6FD050E7**.